



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 87-A, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME UCHOA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se o inciso II do § 1º do Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º

I -

.....
.....
.....
.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for notificado da autuação o proprietário do veículo ou o infrator”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 05/02/2024 11:53:14.557 - MESA

PL n.87/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240839388600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 0 8 3 9 3 8 8 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar a legislação de trânsito, especialmente no que tange à notificação de autuações, resguardando princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório. Alterar a redação do inciso II busca garantir que o proprietário do veículo ou o infrator seja efetivamente notificado, permitindo o exercício efetivo desses direitos.

Sem dúvidas, simplesmente estipular um prazo para expedição da notificação, tal qual a redação vigente do inciso II do § 1º do Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não garante que o destinatário a receba dentro de um prazo razoável.

Na prática, o que se observa é que, na maioria das vezes, a expedição do auto de infração ocorre dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mas a notificação não é entregue ao destinatário no mesmo período. Há situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando





ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais.

Esses exemplos evidenciam a possibilidade de injustiças resultantes de falhas no sistema de notificação. A demora na entrega ou o envio tardio comprometem a segurança jurídica, deixando o cidadão em uma situação desigual no exercício de seus direitos.

O decurso exagerado do tempo entre a infração e o recebimento da notificação pode levar à perda de memória do infrator quanto aos eventos específicos, prejudicando sua capacidade de apresentar uma defesa consistente e fundamentada.

O longo período entre a infração e a notificação impede que o infrator reúna evidências ou busque testemunhas que possam colaborar em sua defesa, comprometendo, assim, a busca pela verdade real dos fatos.





Com efeito, é imperativo garantir que o proprietário do veículo ou o infrator seja efetivamente notificado para possibilitar sua defesa, isto porque, caso a notificação não seja recebida de um prazo razoável, como o de 30 dias já previsto, a efetividade da ampla defesa e contraditório fica comprometida, prejudicando a possibilidade do proprietário do veículo ou o infrator exercerem seu direito legítimo de defesa.

A presente alteração legislativa visa resguardar os direitos individuais, evitando que a ausência de notificação dentro do prazo legal prejudique injustamente o cidadão, mitigando possíveis abusos e arbitrariedades.

Ao estabelecer clareza na legislação quanto à notificação, contribuímos para a segurança jurídica, assegurando que os cidadãos tenham condições de exercer seus direitos de maneira efetiva, sem surpresas ou indefinições no processo.

Portanto, ao considerar casos concretos em que a expedição e entrega das notificações não ocorrem de forma eficiente, a alteração proposta visa promover um equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos individuais, promovendo um sistema mais equitativo e justo e fortalecendo os princípios constitucionais da ampla





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

defesa e contraditório no contexto das infrações de trânsito.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator

Autor: Deputado DUARTE JR.

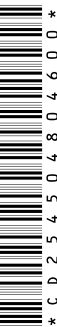
Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Duarte Jr., “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator”.

Argumenta o Autor que há “situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de



constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise intenta alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para “definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator”. Atualmente, a Lei estabelece o prazo máximo de trinta dias para expedição da notificação da autuação, sob pena do auto de infração ser arquivado. Entretanto, o Autor argumenta que há “situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais”.

De fato, não é razoável receber a notificação meses ou anos após o cometimento da infração. Concordamos com o Autor no que se refere ao prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla de defesa, quando a notificação é recebida tardiamente. Os cidadãos precisam de ter ciência de forma célere. Entretanto, estipular em trinta dias o prazo para o recebimento da notificação poderia comprometer a efetividade das penalidades e prejudicar a segurança do trânsito. Parece-nos muito exíguo, já que a emissão da



notificação pode, algumas vezes, exigir a comunicação entre diferentes órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Em vista disso, nossa sugestão é que se mantenha o atual prazo de expedição da notificação da autuação e que se acrescente o prazo para seu recebimento pelo proprietário ou infrator. Tendo em vista o prazo mínimo de trinta dias após a expedição da notificação para apresentação da defesa prévia, é razoável que esse seja posterior ao prazo para recebimento da notificação. Propomos, portanto, que o prazo para recebimento da notificação seja de cinquenta dias, um pouco superior ao apresentado pelo Autor, porém evitando atrasos absurdos, conforme relatado.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 87, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

Art. 2º O § 1º do art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 281.

§ 1º

.....

III – se, no prazo máximo de cinquenta dias, a notificação de autuação não for recebida pelo responsável, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 282 e as estabelecidas pelo Contran.

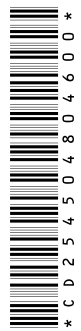
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Relator

Apresentação: 10/12/2025 20:27:06.287 - CVT
PRL 1 CVT => PL 87/2024
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Uchoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

Art. 2º O § 1º do art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 281.

§
1º

.....

III – se, no prazo máximo de cinquenta dias, a notificação de autuação não for recebida pelo responsável, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 282 e as estabelecidas pelo Contran.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 12/03/2026 07:12:08.697 - CVT
SBT-A.1 CVT => PL 87/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269132877700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 6 9 1 3 2 8 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO